



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

À Diretoria Geral

Srº Diretor,

Diante da manifestação de vossa senhoria, às fls. 28, na qual requer a elaboração do parecer jurídico e demais providências a serem tomadas, para a correção da redação da proposta legislativa, em face do despacho da Coordenadoria de Comunicações Administrativas, às fls. 25/26, temos a discorrer, de forma objetiva, o seguinte:

Segundo a Coordenadoria de Comunicações Administrativas, durante a confecção do Autógrafo referente o Projeto de Lei nº 7, de 2022, de autoria do Executivo Municipal, dentre as Emendas aprovadas em sessão realizada no último dia 24/3/2022, nos deparamos com algumas em conflito, contendo textos diferentes no mesmo inciso, de autores diferentes, bem como modificação do mesmo inciso em duplicidade pelo mesmo autor, como vemos a seguir:

### ***Edilson Santos Emenda 1 - Inciso X – Protocolo 1728***

*X - Rua Candeia, antiga Rua União, com início na Rua Salesiana e término na Rua Fabiana Anastácio Nascimento;*

### ***Carlos Ferreira Emenda 4 - Inciso X – Protocolo 1927***

*X - Rua Maria Guimarães Ferreira, antiga Rua União, com início na Rua Salesiana e término na Rua Beth Carvalho.*

---

### ***Edilson Santos Emenda 1 - Inciso XXXIII – Protocolo 1728***

*XXXIII - Rua Silvio Caldas, antiga Viela 5, com início na Travessa Urutu e término na Rua Fabiana Anastácio Nascimento;*

### ***Carlos Ferreira Emenda 6 - Inciso XXXIII – Protocolo 1929***





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

XXXIII - Rua Silvio Caldas, antiga Viela 5, com início na Travessa César Ricardo Ramalho e término na Rua Beth Carvalho.

---

### **Edilson Santos Emenda 2 - Inciso XXIX – Protocolo 1730**

XXIX - Rua Salvador da Costa Ferreira, antiga Viela 1, com início na Rua Mariana Souza de Jesus e término na Rua da Visão;

### **Carlos Ferreira Emenda 5 - Inciso XXIX – Protocolo 1928**

XXIX - Rua do Amor, antiga Viela 1, com início na Rua Mariana Souza de Jesus e Término na Rua Maria Valdete Sanches Martins;

---

### **Edilson Santos – Emendas 1 e 3 – inciso V - Protocolos 1728 e 1731**

V – Rua Descampado, com início da Rua dos Dominicanos e término da Rua Fabiana Anastácio Nascimento;

V- Rua Aline Araújo Guedes, com início da Rua dos Dominicanos e término na Rua Beth Carvalho.

---

Dessa forma, como se observa, existe conflito de textos nas Emendas aprovadas, ficando a Coordenadoria Administrativa impossibilitada de confeccionar o Autógrafo.

O Poder Público tem o dever de restaurar o princípio da legalidade toda vez que o tiver violado em razão da produção de atos viciados.

A restauração do princípio da legalidade, pode se dar ou mediante **convalidação** ou em decorrência da **invalidação**. Entretanto, como descabe opção discricionária entre o dever de convalidar e o dever de invalidar, podemos dizer, em regra, que todos os atos passíveis de serem produzidos sem vícios devem ser convalidados, pois





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

a convalidação atende não apenas ao princípio da legalidade como, também, ao da segurança jurídica.

Por sua vez, os atos inconvaleáveis devem ser em regra invalidados, em obediência ao princípio da legalidade.

A convalidação é instituto previsto no art. 55, da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo – LPA), que assim preconiza, *verbis*:

*“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie **não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.**” (g/n)*

Nesse sentido, cabe consignar a lição de Juarez de Freitas, a saber:

*“O diploma federal adotou solução louvável, sob vários ângulos, inclusive o da economicidade, ao garantir, no art. 55, que, uma vez clara a inexistência de lesão ao poder público ou prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela Administração Pública. Trata-se de expressivo avanço para imprimir efetividade ao somatório dos princípios. Contudo, melhor teria sido se o legislador ordinário houvesse considerado que situações há em que o **dever de convalidar apresenta-se superior ao de anular. Na eventual colisão de deveres correlatos, vezes há em que se verifica, de maneira irrefutável, o dever maior de convalidar. Com efeito, presentes os pressupostos, como reconhece parte da doutrina, a convalidação mostra-se imperativa e inescapável**”.*<sup>1</sup> (g/n)

Weida Zancaner abandonou o velho modelo burocrático elaborado por Max Weber e mostra o norte ao administrador público quando, a passos largos, avançou para o modelo gerencial de Administração Pública **ao afirmar, em outras palavras, que erro formal ou material de pequena relevância causado por falha humana quando atinge sua finalidade sem prejudicar o interessado e sem ferir o Direito deve ser convalidado, revelando-se como eficiente o atuar da Administração Pública, senão vejamos:**





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

*“Os atos absolutamente sanáveis, embora devam ser expressamente convalidados, tem como característica primacial o fato de que a impugnação do interessado quer expressamente, quer por resistência, não cria uma barreira ao dever de convalidar, pois o atuar da Administração Pública não é coartado pela ação do particular.*

*Esse tipo de ato inválido é portador de vício que não causa repugnância à ordem jurídica e o princípio da segurança jurídica exige sua recepção dentro do sistema”<sup>2</sup>. (g/n)*

São convalidáveis os atos portadores dos seguintes vícios: a) competência; b) **formalidade**; c) procedimento: c.1) “quando consistente na falta de ato ou atos da Administração, desde que sua prática posterior não lhe prejudique a finalidade”<sup>3</sup>; c2) “quando consistente na falta de ato do particular desde que este o pratique com a expressa intenção de fazê-lo retroagir”<sup>4</sup>.

Na hipótese dos autos, por ser um **erro material**, o art. 38 da Lei Orgânica do Município de Santo André dispõe expressamente que a Câmara **deverá reformar seus atos para fins de sanar vícios, desde que tais atos não tenham produzido efeitos legais, podendo ser restabelecido o processo legislativo mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, podendo ser apresentada a propositura por qualquer vereador.**

Dessa forma, sugiro que os autos sejam remetidos aos nobres vereadores autores das Emendas aprovadas, para decidirem quais denominações dos logradouros do Núcleo Habitacional Cruzado II, localizados no Jardim Santo André – CDHU, devem prevalecer, e após a deliberação, o retorno dos autos a Diretoria de Apoio Legislativo, para apresentar uma minuta de Requerimento solicitando o restabelecimento do processo legislativo, anulando-se a votação em segunda discussão, e apresentação de uma Emenda Modificativa sanando os equívocos materiais.

<sup>1</sup> FREITAS, Juarez de. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*, 3<sup>a</sup>. ed, São Paulo: Malheiros, 2004, pg. 264.

<sup>2</sup> ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*, 3<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pg. 64.

<sup>3</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. *Ato Administrativo Inválido*. São Paulo: RT, 1990, pg. 93.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Para superiores deliberações.

Santo André, 24 de maio de 2022.

Ivan Antonio Barbosa  
Diretor de Apoio Legislativo  
OAB/SP 163.443

---

<sup>4</sup> Idem.

